



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900

<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 26713/2025/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

Procurador da República

Procuradoria da República na Paraíba - PRPB

Ministério Público Federal - MPF

Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.800 - Expedicionários

58.041-006 - João Pessoa/PB

<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 1947/2023/MPF/PRPB/GAB-JGBS - Notícia de Fato nº 1.24.000.000449/2023-85.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.047410/2023-48.

Senhor Procurador da República,

1. Ao cumprimentá-lo, em complementação ao Ofício supramencionado, por meio do qual esse *Parquet* Federal encaminha a Recomendação nº 22/2023 para que o Incra se manifeste acerca do acatamento ou não e quais medidas estão sendo adotadas com relação aos empreendimentos instalados (em instalação ou prospecção), em territórios quilombolas ou de assentamentos de reforma agrária, os quais encontram-se descritos no referido expediente.

2. À vista disso, a matéria foi submetida a apreciação da Diretoria de Territórios Quilombolas - DQ deste Instituto, a qual apresentou as manifestações correlatas ao processo do componente quilombola no âmbito do licenciamento ambiental e as possibilidades e limitações da atuação desta autarquia, a seguir:

2.1. Inicialmente, informa-se que o processo administrativo em questão possui previsão normativa anterior à Constituição Federal de 1988, aparecendo pela primeira vez na Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1986, a Resolução nº 1, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece as diretrizes para a avaliação de impacto ambiental, por meio do qual, pela primeira vez, tratou-se da necessidade de realização de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para o licenciamento de atividades potencialmente modificadoras do meio ambiente. Conforme seu art. 6º:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) O meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as

correntes atmosféricas;

- b) O meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) O meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

2.2. Vários anos após a Carta Cidadã ter reconhecido o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fortés da cultura nacional a toda a população (art. 215), reconhecer as distintas formas de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade como patrimônio cultural brasileiro, e garantir os direitos territoriais às comunidades remanescentes de quilombo (art. 68 ADCT), e após mais de cinco anos desde a ratificação da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo país, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, uma Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de nº 184/2008, previu, pela primeira vez, o envolvimento da Fundação Cultural Palmares (FCP) no licenciamento, com o fito de identificar e informar possíveis impactos sobre comunidades quilombolas.

2.3. A atuação de entidades intervenientes no processo do licenciamento adquiriu maior formalização a partir da publicação da Portaria Interministerial nº 419/2011, substituída pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, ainda hoje vigente, que dispõe sobre os procedimentos e estudos específicos que devem ser realizados quando empreendimentos, obras ou atividades potencialmente afetarem, dentre outras áreas, terras quilombolas. Seu Anexo II-C traz um Termo de Referência Específico padrão para a elaboração do estudo do componente quilombola (caracterização do empreendimento e das comunidades quilombolas afetadas, e identificação e caracterização dos impactos) e do plano básico ambiental quilombola (prevenção, controle, mitigação e compensação dos impactos negativos, e potencialização dos positivos).

2.4. Até 2020, a competência pela orientação e acompanhamento da produção dessas peças técnicas era de responsabilidade da FCP. Contudo, em decorrência da edição do Decreto nº 10.252, essa competência foi transferida ao INCRA, que passou a atuar como entidade interveniente em processos de licenciamento ambiental. Além das disposições da Portaria Interministerial nº 60/2015, o trabalho do INCRA se embasa na Instrução Normativa nº 111/2021, além da Convenção 169/OIT, que constitui norma fundamental para a garantia dos direitos à informação, participação e consulta livre, prévia e informada sempre que medidas administrativas, a exemplo das emanadas do procedimento do licenciamento ambiental, puderem afetar povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, como as comunidades quilombolas.

2.5. É preciso compartilhar como se dá fluxo desse processo. Para isso, vale citar o art. 3 da IN INCRA nº 111/2021:

Art. 3º O Incra manifestar-se-á nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Incra receberá a solicitação a que se refere o caput na sua sede, em Brasília, a qual deverá ser distribuída de imediato para a Diretoria de Governança Fundiária - DF.

§ 2º A manifestação inicial do Incra terá como base a Ficha de Caracterização de Atividade - FCA, ou documento equivalente, disponibilizada eletronicamente, ou encaminhada, conforme o caso, pelo

órgão licenciador competente, bem como as informações locacionais e de traçado da obra, atividade ou empreendimento, em formato aberto, que serão cruzadas com os dados geoespaciais disponíveis das terras quilombolas.

§ 3º O Incra deverá, ainda, considerar documento específico elaborado pela equipe técnica contratada pelo empreendedor, desde que este seja apresentado ao órgão licenciador competente e, em caso de concordância, encaminhado ou disponibilizado pelo referido órgão ao Incra.

§ 4º Os documentos que forem submetidos à oitiva das comunidades deverão ser objeto de análise preliminar pelo Incra.

§ 5º Ressalvados os casos previstos nesta Instrução Normativa, as manifestações do Incra serão sempre dirigidas ao órgão ambiental federal, estadual ou municipal, responsável pelo licenciamento.

2.6. Portanto, cabe aos órgãos licenciadores, seja federal, estadual ou municipal, provocar o INCRA a se manifestar para que o nosso acompanhamento seja efetivado e, em consequência disso, verificada a ocorrência de sobreposição entre a área de influência direta (AID) dos empreendimentos e obras e as áreas de ocupação tradicional quilombola, demandar a realização de estudos específicos junto aos quilombos impactados e consultá-los sobre essas peças técnicas.

2.7. De certo, existem muitos órgãos licenciadores subnacionais que ignoram essa obrigação e dão sequência ao processo do licenciamento sem consultar o INCRA. Nesses casos, atuamos de ofício sempre que provocados por outras partes como o empreendedor, as consultorias socioambientais, as comunidades quilombolas e as instituições de justiça. Essas últimas contribuirão sobremaneira para o incremento da ação do INCRA ao lembrar aos referidos órgãos licenciadores da necessária provação a esta Autarquia, posto que a IN 111/2021 abrange os licenciamentos dos três níveis federativos.

2.8. Registre-se que, no momento, tramitam nesta Autarquia mais de 700 (setecentos) de licenciamento ambiental.

2.9. É sabido que, pela legislação aplicável, os ritos e procedimentos próprios para o adequado licenciamento do empreendimento devem ser seguidos em consonância com o disposto na Convenção 169/OIT, devendo, para tanto, também prosseguir à consulta prévia, livre e informada à coletividade afetada, nos termos propostos pela referida Convenção, em vigor no país desde o ano de 2003.

2.10. A consulta de que trata a mencionada Convenção fundamenta-se em alguns pilares, pois, deve ser simultaneamente prévia (anterior à decisão administrativa), informada (embasada em informações suficientes, objetivas, claras e culturalmente adequadas), livre (sem que os quilombolas sejam coagidos a tomarem decisões alheias à sua vontade) e conduzida de boa-fé (não se tratando de mera formalidade), tendo o objetivo de se chegar a um acordo ou consentimento, sendo necessária quando houver medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente esses grupos, de acordo com o seu art. 6º.

2.11. A Recomendação nº 2/2016 do MPF, endereçada ao IBAMA e aos órgãos envolvidos no licenciamento, rol ocupado desde 2020 pelo Incra, orienta a ampliação do escopo estabelecido na Portaria Interministerial 60/2015, conforme segue:

26. que o órgão licenciador deverá observar as cautelas de proteção de territórios indígenas, quilombolas e tradicionais, ainda que desprovidos de portaria da FUNAI ou RTID, sempre que os Estudos Ambientais indicarem potencial de impacto desagregador e desestruturante sobre as comunidades humanas que, na forma do artigo 3º, inciso I, do Decreto 6.040/2007, “ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição empreendimento.

2.12. Dessa forma, a posição desta Autarquia está alinhada aos preceitos estabelecidos na Convenção 169/OIT, e mantém o entendimento implementado nos procedimentos estabelecidos anteriormente pela FCP por estar de acordo com seus princípios orientadores, bem como aquele exarado pela Recomendação nº 2/2016 do MPF.

2.13. Nesse sentido, como forma de dar máxima eficácia ao comando da Convenção 169 da OIT referente ao direito à consulta, o INCRA **atua junto às comunidades remanescentes de quilombos, independente da situação de seu processo de regularização fundiária junto ao INCRA**, desde que

tenham a Certidão de Autorreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares ou que constem na base de dados do Censo Quilombola do IBGE.

2.14. Assim, todas as comunidades quilombolas certificadas, ou constantes no Censo Quilombola do IBGE, são elegíveis à aplicação dos critérios da estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015 e Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 quanto à necessidade de elaboração de Estudos do Componente Quilombola e consulta livre, prévia e informada, no âmbito do licenciamento ambiental.

2.15. Cabe destacar também que o direito de consulta continua a vigorar, independentemente da publicação de protocolo comunitário de consulta pela comunidade quilombola interessa. Não obstante, sempre que esses protocolos existam, eles se agregam às diretrizes contidas nos normativos e no Termo de Referência Específico encaminhado pelo INCRA, orientando a elaboração das peças técnicas do componente quilombola e o formato que o processo de consulta deve adquirir.

2.16. Tendo assim respondido aos pontos do Item 1 do Eixo 1, ponderamos que, em resposta ao Item 2, a organização de protocolos comunitários de consulta é uma iniciativa que deve partir das comunidades quilombolas, como expressão de sua organização e livre determinação. Embora o INCRA já tenha, em outros momentos, envidado esforços e articulado meios para fomentar a elaboração desses instrumentos populares de regulamentação da Convenção 169/OIT, essa não é uma competência institucional do INCRA.

2.17. Quanto ao Item 3, não é possível condicionar a continuidade do processo de licenciamento ambiental de empreendimento, obra ou atividade que afete comunidade quilombola à conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), pois se tratam de políticas públicas independentes. Contudo, o INCRA vem envidando esforços para que o processo de licenciamento fortaleça a política de regularização fundiária e outras que tenham as comunidades quilombolas como público-alvo.

2.18. De modo semelhante, o atendimento ao Item 4 fica comprometido. Ademais, a decisão quanto à suspensão de licenças ambientais é de competência dos órgãos licenciadores, não das entidades intervenientes.

2.19. Por sua vez, o Item 5 é de difícil concretização, posto que para a realização dos estudos específicos e dos processos de consulta no âmbito do componente quilombola do licenciamento ambiental, em geral, não são concluídos em menos de um ano. Explica-se: para cada peça técnica (Plano de Trabalho, Estudo do Componente Quilombola, Plano Básico Ambiental Quilombola e Relatório de Execução Final) é necessário após sua construção em colaboração com a/s comunidade/s impactada/s (que inclui trabalho de campo e trabalho de gabinete), conforme previsto na IN 111/2021, a análise prévia do INCRA, a devolutiva junto à comunidade para validação e a manifestação conclusiva desta entidade interveniente.

2.20. Nos casos em que o INCRA ingressa tarde no processo de licenciamento, é possível a aglutinação das peças (ECQ e PBAQ) e a realização de procedimentos corretivos, que regularizem socioambientalmente o projeto. Mesmo assim, o prazo de 6 (seis) meses revela-se exíguo para a conclusão de todas as etapas. Acrescente-se que, novamente, a cassação de licenças é competência dos órgãos licenciadores.

2.21. Quanto ao Item 6, o Termo de Referência Específico (TRE) emitido pelo INCRA exige que, durante a elaboração do ECQ sejam identificados os potenciais impactos da instalação e operação do empreendimento sobre as comunidades quilombolas situadas na AID. Portanto, é dever do empreendedor, via consultoria socioambiental:

Identificar os impactos diretos e indiretos sobre as comunidades quilombolas e seus territórios associados à implantação e operação da atividade ou empreendimento, bem como a apresentar propostas de controle, mitigação e potencialização desses impactos sobre as comunidades quilombolas. Deve trazer informações sobre:

- a. A identificação da presença e fluxo de pessoas estranhas à comunidade, bem como os possíveis conflitos oriundos da nova dinâmica a ser estabelecida pela atividade ou empreendimento;
- b. A identificação de prejuízos relativos à produção econômica da comunidade, considerando os principais recursos ambientais utilizados e possível interferência sobre sua disponibilidade;
- c. A identificação e descrição dos riscos provenientes da implantação da atividade

- ou empreendimento;
- d. A identificação da interferência da atividade ou empreendimento nas manifestações culturais da comunidade;
 - e. A identificação de impactos sobre bens e serviços públicos oferecidos às comunidades;
 - f. A identificação de impactos sobre os meios físico e biótico relacionados à reprodução física, social e econômica das comunidades quilombolas;
 - g. A perda de parte ou totalidade do território quilombola;
 - h. Existência de possíveis conflitos envolvendo as comunidades quilombolas referentes a processos de expropriação de terras, áreas sobrepostas e conflitos de interesses, bem como a atual situação territorial do grupo;
 - i. Contexto regional de desenvolvimento e impactos sinérgicos e cumulativos com outros empreendimentos (em operação ou planejados);
 - j. Outras informações relacionadas à atividade ou empreendimento que possam impactar o território quilombola.
 - k. Percepção dos quilombolas quanto ao empreendimento: levar em consideração os impactos diagnosticados; verificar se há relação entre a expectativa de compensação e eventuais dificuldades de acesso a políticas públicas; analisar o nível de informação recebida e demandas por informações complementares.

2.22. Após a identificação, os impactos devem ser caracterizados, classificados e reunidos em uma matriz, que devem considerar um conjunto de atributos, exemplificado no texto do TRE:

2.23. Os impactos identificados devem ser avaliados e classificados em consonância com metodologias consolidadas, considerando, no mínimo, os critérios:

- a) Fase de ocorrência do impacto;
- b) Natureza;
- c) Incidência;
- d) Duração;
- e) Magnitude;
- f) Importância.

2.24. Depois de identificados e classificados os impactos é que são apresentados os programas e medidas para prevenção, controle, mitigação e compensação, por meio do PBAQ. Essas medidas, em sua esmagadora maioria, se traduzem em projetos que visam beneficiar a coletividade do quilombo, que devem ser custeados pelo empreendedor interessado e executados direta ou indiretamente. São exemplos: cursos de capacitação profissional, ações para valorização das práticas tradicionais (produtivas, manifestações culturais, etc.), mediação para acesso a políticas públicas, planos de gestão territorial e ambiental, construção e reforma de espaços comunitários (sede da associação, centro cultural, espaços de lazer, espaços para beneficiamento da produção, etc.), entre outros. Portanto, as medidas de compensação não são, via de regra monetizadas. Casos de indenização por perda de área produtiva ou lucro cessante, se dão, em geral, em benefício da coletividade, posto que, na maioria das vezes em que há a intersecção do empreendimento/obra sobre o território tradicional, ela se dá sobre as áreas de uso comum.

2.25. No que diz respeito às recomendações contidas no Eixo 2, é preciso pontuar que o INCRA atua sobre o processo do licenciamento ambiental. Assim, embora sejam cientes e defensores da garantia do direito à consulta livre, prévia e informada nas etapas de planejamento, portanto anteriores ao licenciamento, a obrigação de sua condução recai sobre outros órgãos e entidades, que são responsáveis por planejar e gerir políticas públicas de áreas como a do setor energético.

2.26. Desta feita, e entendendo que a Convenção 169/OIT, bem como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dispõe que a obrigação da consulta é dos Estados e dos Governos, sem indicar quais órgãos e entidades, comprehende-se que, no que diz respeito aos termos de Contratos de Concessão e mesmo dos editais que organizam os leilões do setor energético, a responsabilidade pela realização das consultas deve ser exigidas dos órgãos e entidades responsáveis pela condução dessa política.

2.27. Por fim, quanto às disposições gerais contidas no Eixo 3, que tratam de comunidades quilombolas:

Item 1: já realizamos o acompanhamento da elaboração do ECQ, PBAQ e Relatórios de Execução Finais, analisamos tecnicamente e coordenamos a realização das consultas aos quilombos afetados;

Item 2: estamos de acordo com a restrição recomendada;

Item 4: estamos de acordo com a recomendação e informamos que já adotamos como ação a integrar o PBAQ o reforço e o incremento da qualidade do fornecimento de energia elétrica às comunidades impactadas por empreendimentos energéticos, via de regra, pela instalação de placas fotovoltaicas;

Item 5: pelos motivos já expostos, não é possível ao INCRA intervir sobre termos de contratos celebrados, posto que sua competência quanto à garantia do direito à consulta se dá no âmbito do licenciamento ambiental, não em fase anterior a ele;

Item 6: os encaminhamentos decorrentes das reuniões devolutivas para avaliação das peças técnicas, incidem sobre a manifestação conclusiva do INCRA e, sempre que necessário, resultam em recomendações desta entidade interveniente para a criação de condicionantes específicas a serem registradas nas licenças (prévia, de instalação ou de operação) a serem emitidas pelo órgão licenciador;

Item 7: o acompanhamento da execução do PBAQ, que reúne as medidas de prevenção, controle, mitigação e compensação, é obrigação do INCRA e irregularidades identificadas, quando não sanadas em tratativas diretas com o empreendedor, são reportadas ao órgão licenciador responsável.

Adicionalmente, informamos que nossa maior dificuldade no momento refere-se à falta de pessoal disponível para ir a campo realizar as reuniões de Consulta Livre, Prévia e Informada. Além de condições operacionais para a realização das complementações e análises dos ECQs, PBAQs e Relatórios de Execução do PBAQ; considerando o volume de mais de 700 processos de licenciamento em territórios quilombolas no Incra e a reduzida equipe que atua neste ofício, neste momento. Contudo, estima-se que no mês de junho haverá possibilidade de início do atendimento desta demanda, considerando o ingresso de novos servidores do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

Dessa forma, assim que a Coordenação- Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas - DQL tiver reforço de pessoal e administrativo, forneceremos as informações detalhadas pertinentes às medidas adotadas em relação aos empreendimentos instalados e/ou em fase de instalação em territórios quilombolas, especialmente nas comunidades quilombolas: Cacimba Nova - São João do Tigre (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Abreu - Nova Palmeira (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra Feia e Aracati Chã I e II - Cacimbas (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Talhado Rural e Urbano (Parque Eólico e Usina Solar), Comunidade Quilombola Pitombeira - Várzea (Usina Solar), Comunidade Quilombolas Santa Tereza, Mãe D'Água e Barreiras - Coremas (Usina Solar), Comunidade Quilombola Santa Rosa - Boa Vista (Linha de Transmissão) e Comunidade Quilombola Cruz da Menina - Dona Inês (Linha de Transmissão).

Esta Autarquia se coloca à disposição por meio da Diretoria de Territórios Quilombolas - DQ para quaisquer esclarecimentos necessários nos seguintes contatos (61) 3411-7249 e e-mail: licenciamentoquilombola@incra.gov.br.

Atenciosamente,

Anexo: Ofício nº 1947/2023/MPF/PRPB/GAB-JGBS (16532326).



Documento assinado eletronicamente por **César Fernando Schiavon Aldrighi, Presidente**, em 15/04/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23845029** e
o código CRC **8E4C512F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.047410/2023-48

SEI nº 23845029



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA

Ofício n. 1947/2023/MPF/PRPB/GAB-JGBS

João Pessoa, PB, 22 de maio de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
 César Fernando Schiavon Aldrighi
 Presidente do INCRA
 INCRA
 SBN QD 01 Bloco D - Edifício Palácio do Desenvolvimento - Asa Norte, DF, 70057-900.
 email: presidencia@incra.gov.br
 Telefones: (61) 3411-7731/ 7732/ 7391

REF.: Notícia de Fato n. 1.24.000.000449/2023-85 - (fazer menção a esse número na resposta)

Senhor Superintendente,

1. Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria a Recomendação em anexo, exarada no bojo do procedimento administrativo em epígrafe, resultante da atuação conjunta do Ministério Públco Federal, Ministério Públco do Estado da Paraíba, Defensoria Pública do Estado da Paraíba e Defensoria Pública da União, acerca do impacto das energias renováveis nas comunidades da Paraíba.
2. Fixa-se o prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento, para resposta acerca do acatamento ou não desta recomendação.
3. Fixa-se o prazo 30 (trinta) dias, para que se manifestem acerca das medidas adotadas em relação aos empreendimentos instalados, em instalação ou prospecção, em territórios quilombolas ou de assentamentos de reforma agrária, notadamente nas comunidades quilombolas de Cacimba Nova - São João do Tigre (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Abreu - Nova Palmeira (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra Feia e Aracati Chã I e II - Cacimbas (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Talhado Rural e Urbano (Parque Eólico e Usina Solar), Comunidade

MPF <small>Ministério Públco Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 Email: PRPB-GABPR1@mpf.mpf.br
--	--	--

Quilombola Pitombeira - Várzea (Usina Solar), Comunidade Quilombolas Santa Tereza, Mãe D'Água e Barreiras - Coremas (Usina Solar), Comunidade Quilombola Santa Rosa - Boa Vista (Linha de Transmissão) e Comunidade Quilombola Cruz da Menina - Dona Inês (Linha de Transmissão).

4. O decurso do prazo sem manifestação ou o não atendimento injustificado desta Recomendação, ensejará a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, à força da violação dos dispositivos legais pertinentes.
5. Sem mais para o momento, expresso votos de elevada estima e consideração.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MPF Ministério Públíco Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 Email: PRPB-GABPR1@mpf.mpf.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Ref.: NF nº 1.24.001.000449/2023-85 e IC nº 30/42 – PJ João Pessoa/2023 (Autos nº 002.2023.023711)

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA por seus membros infrafirmados, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e IX, e art. 134 da CF/88, nos artigos 5º, incisos I, V e VI, e 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, no artigo 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 26 e 27, IV, da Lei 8.625/93, art. 4º, II, III e X da LC 80/94 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público e a Defensoria Pública à categoria de instituições permanentes, essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes, respectivamente, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis” (art. 127) e “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 (art. 129, II) estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece aos povos e comunidades tradicionais o Direito ao Consentimento prévio, livre e informado (CCPLI), através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de Direitos Humanos, que tem *status supralegal* no nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.051/2004) e eficácia direta em relação aos órgãos do governo, prevê que cabe a estes órgãos estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes, bem como estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (art. 6º da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida que afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 7º-1 da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas (art. 7º-3 da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15-1, da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ser previamente consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade e que se deverá impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17-2 e 3, da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO o direito de os povos e comunidades tradicionais de se se expressarem por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania, o desenvolvimento

sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições, bem como a exigência dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses (art. 1º, Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de uso de linguagem acessível à informação e ao conhecimento nos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 1º, IV, do Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO que algumas comunidades tradicionais no Estado da Paraíba recorreram aos órgãos de tutela com receio acerca do impacto das energias renováveis em seus territórios, haja vista o assédio sofrido para incidência dos empreendimentos no local sem a efetiva disponibilização das informações necessárias para tanto, fato que ocasionou a instauração de procedimentos administrativos em específico;

CONSIDERANDO que, em que pese a responsabilidade assumida internacionalmente, a partir da Convenção 169 da OIT, de o Estado brasileiro cumprir o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (“DCCLPI”) de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (“PIQCT”), sobre investimentos em infraestrutura e formas de geração de energia ser amplamente reconhecida em precedentes das diversas instâncias do Poder Judiciário, ainda são incipientes as iniciativas por parte dos Poderes Executivos para a realização de Consultas Prévias sobre decisões públicas que envolvem o ciclo de investimento em infraestrutura;

CONSIDERANDO que a CCLP deve ser exigida inicialmente, antes mesmo do início do processo de licenciamento, em forma de Processo Administrativo Especial de Consulta e Consentimento, devendo depois ser renovada quando do Termo de Referência, emissão das Licenças Prévias, de Instalação, de Operação e de Renovação de Licença de Operação;

CONSIDERANDO que a participação de PIQCT (povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais) é fundamental desde as etapas iniciais do ciclo de investimento em infraestrutura, dado que a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão

de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação,

e também,

CONSIDERANDO a exigência para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, IV, da CR/88);

CONSIDERANDO que conceito de poluição engloba a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (art. 3º da Resolução nº 237/97);

CONSIDERANDO que procedimento de licenciamento ambiental obedecerá à etapa de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente (art. 10, da Resolução nº 237/97);

E também,

CONSIDERANDO que os contratos entre as empresas de energias renováveis e membros de comunidades tradicionais, comunidades quilombolas e de assentamentos de reforma agrária, que versam sobre energia renovável se caracterizam pela assimetria contratual com a hipossuficiência destes últimos e, consequentemente, com a imposição da vontade das empresas;

CONSIDERANDO que estes contratos se demonstram incompatíveis com os interesses sociais, econômicos, ambientais e territoriais das comunidades, ampliando o contexto de sua vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os contratos apresentados sobre essa temática às comunidades são padronizados e por adesão, impossibilitando a participação das partes hipossuficientes nas formações e eventuais alterações de suas cláusulas;

CONSIDERANDO a falta de informações necessárias nesses contratos, acerca da renda fixa básica, periodicidade, renovação automática unilateral pelas empresas, área total comprometida, hospedagem ou não no terreno de torre de geração de energia, dentre outras;

CONSIDERANDO que a chamada “cláusula de sigilo” presente em tais contratos veda a divulgação das tratativas para terceiros por conterem supostamente informações confidenciais, contrariando assim o princípio da boa-fé contratual, além de impedir a devida assistência técnica e jurídica aos membros da comunidade;

CONSIDERANDO o patente desapossamento dessas terras pela comunidade atingida por contratos longos, sujeitos à renovação automática com base apenas na vontade da empresa arrendatária, vinculando herdeiros (parceiros, sócios e/ou compradores), fato que ocasiona verdadeira perda do controle da propriedade devido à automatização do instrumento jurídico;

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Lei nº 8.629/93, art. 9º);

CONSIDERANDO que a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (Lei nº 8.629/93, art. 9º, §5º),

RESOLVEM, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88,

RECOMENDAR:

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que:

EIXO 1 – DA CONSULTA

1. Ao tomar conhecimento, por quaisquer meios, da instalação de empreendimentos de energias renováveis (energias eólicas e fotovoltaicas), que tragam

impactos direta ou reflexamente, inclusive no que se refere à passagem das linhas de transmissão e abertura de estradas, em comunidades quilombolas ou outros grupos tradicionais beneficiários da reforma agrária, assim considerados os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I, do Decreto 6.040/2007), seja exigida a Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI.

1.1 A CLPI prevista nessa Recomendação, para ser aceita como válida, deverá obedecer ao Protocolo de Consulta a ser desenvolvido pela própria comunidade, que estabelecerá quem pode ser consultado, quando e como.

1.2 As consultas deverão ser intermediadas pelos entes públicos recomendados, não devendo ser aceitas consultas conduzidas pelo próprio empreendedor ou terceiros interessados no empreendimento.

1.3 A CLPI deve garantir a efetiva participação dos povos interessados nos benefícios financeiros que essas atividades produzam (art. 15 da OIT 169).

1.4 A CLPI deverá estimular a negociação das cláusulas contratuais de forma coletiva.

1.5 A CPLI deve estabelecer o percentual máximo da área da Comunidade Quilombola ou tradicional que pode ser utilizada para a produção de energias renováveis, garantindo-se áreas livres para os usos econômicos e sociais, bem como para a sua reprodução física e cultural.

1.6 A CPLI deve ser custeada pelo empreendedor e realizada pelo INCRA, conforme respectivo protocolo de consulta desenvolvido pela comunidade.

2. Impulsione com MIR, Fundação Cultural Palmares (FCP), CECNEQ e demais órgãos/organizações/movimentos a construção dos protocolos de consulta e realize a consulta junto às comunidades impactadas pelo empreendimento e sujeitas à regularização fundiária, sempre que se tratar de território quilombola ou comunidades tradicionais beneficiárias da reforma agrária, informando os resultados à SUDEMA ou ao IBAMA, conforme áreas de atribuição.

3. Caso não tenha concluído o RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação) da comunidade quilombola respectiva, a CPLI e o próprio procedimento de licenciamento ambiental devem ficar suspensos até que se concluam os referidos relatórios.

4. Em casos de empreendimentos que estiverem em processo de instalação, nos quais não se constatarem a CLPI, suspenda suas atividades até que se regularizem, nos termos dos itens 1, 2 e 3 acima.

5. Em casos de empreendimentos que estiverem em operação, nos quais não se constatarem a CLPI, conceda o prazo de 6 (seis) meses para a regularização da situação nos termos dos itens 1, 2 e 3 acima, findo o qual terão a respectiva licença cassada, suspensão do funcionamento e a retirada dos equipamentos já instalados.

6. Exija as medidas de compensação social a partir de todos os impactos causados no Meio Ambiente, notadamente os que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, da PNMA), considerando inclusive as indicações da CLPI.

6.1 A compensação social, a ser apurada e definida no EIA/RIMA em conformidade ao que foi indicado pela comunidade impactada, será realizada de forma direta ou indireta, sem prejuízo da reparação de outros danos inicialmente não previstos. Em sendo indireta, os recursos advindos da compensação social deverão ser repassados à comunidade.

EIXO 2 – DOS CONTRATOS

Exija, nos contratos que versam sobre energias renováveis em territórios quilombolas ou em assentamentos de reforma agrária, a observância dos seguintes pontos:

1. O fornecimento pelas empresas interessadas de modelos/padrões de contratos e projetos previamente à comunidade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Estes contratos devem ser publicizados na comunidade, com comunicação à defensoria pública, e intermediação dos sindicatos rurais, entidades representativas dos agricultores, quilombolas e EMPAER na negociação das cláusulas destes contratos com as empresas.
2. Estímulo à contratação coletiva e a discussão entre as partes de cada uma das cláusulas previstas no modelo contratual.
3. Previsão da compensação financeira periódica aos membros da comunidade pelos impactos diretos e indiretos que advenham sobre a comunidade.
4. A mensuração da compensação financeira periódica deve considerar as restrições do uso das áreas em que os equipamentos vinculados ao empreendimento, inclusive por meio de ruído, tornem impossível a moradia ou práticas econômicas, comunitárias, inclusive lazer.
5. Cláusula contratual específica para que os contratantes da comunidade sejam informados mensalmente sobre a quantidade e valor econômico de energia gerada em seu território, por meio de extratos individualizado e coletivo.

6. O pagamento pelo uso do território e pela receita gerada pelo potencial energético do território, valorando-se ambos os recursos.
7. Que parte da produção da energia seja destinada às comunidades, de modo a assegurar energia em condições acessíveis para uso doméstico e para a suas atividades econômicas.
8. Garantia do pagamento mínimo de 6% do faturamento da venda da eletricidade por torre ou placa fotovoltaica à comunidade, a título de remuneração.
9. Cláusula de revisão contratual para que, a cada 5 (cinco) anos, a comunidade possa avaliar o interesse no empreendimento, tendo em vista a retribuição financeira gerada, podendo esta rescindir unilateralmente e sem ônus o contrato, caso o empreendimento não tenha retorno no mínimo igual à prática agrícola nas áreas cedidas às empresas.
10. A previsão de multas e obrigações nos contratos para as empresas por descumprimento de cláusulas contratuais, inclusive rescisão unilateral.
11. A proibição de cláusulas abusivas, sobretudo quando se refiram à obrigações unilaterais, garantindo o equilíbrio contratual.
12. A responsabilização integral das empresas pelos resíduos gerados pelos parques, inclusive na sua desmontagem, bem como em relação a danos materiais, ambientais ou à saúde.
13. A proibição de contratos com cláusula de renovação automática e extensível aos herdeiros.

EIXO 3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Acompanhe o Estudo do Componente Quilombola e de Comunidades Tradicionais beneficiárias da reforma agrária, Matriz de Impactos, EIA/RIMA, compensações e mitigações previstas.
2. Seja vedado o uso de áreas coletivas e de reserva legal da comunidade como áreas de compensação ambiental exigida pelo órgão ambiental às empresas interessadas.
3. Estabeleça percentual máximo de área a ser destinada a produção de energia nos assentamentos de reforma agrária, considerando as finalidades da política nacional de reforma agrária.
4. Estimule a produção de energia renovável por parte das comunidades tradicionais e de assentamentos de reforma agrária, através de cooperativas comunitárias.
5. Considere nulos, em razão da violação da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02), todos os contratos anteriores firmados sem a observância dos pontos descritos nos

tópicos 1 e 2 acima, desconsiderando inclusive os contratos salvaguardados no marco legal da Lei nº 4.504/65 - Estatuto da Terra para justificarem a presença de discrepâncias incompatíveis com a análise desta Recomendação e adote medidas para que sejam feitos novos contratos com base no item 2 da presente Recomendação.

6. Sugira, na CLPI, formas de compensação social a serem exigidas pelo órgão ambiental.

7. Acompanhe a implementação das compensações sociais junto ao órgão ambiental.

8. Realize, no prazo de 6 (seis) meses, o mapeamento de todas as comunidades tradicionais beneficiárias da reforma agrária que estão sendo impactadas por empreendimentos de energia renovável, para a complementação do Eixo 1 e Eixo 2 da presente Recomendação.

9. Realize reuniões com os beneficiários da reforma agrária impactados pelos empreendimentos, no prazo de 6 (seis) meses, para fins de implementação da presente recomendação.

10. Nas próximas solicitações de empreendimentos em áreas de reforma agrária, adote as medidas desta presente recomendação, identificando se a comunidade impactada se caracteriza como comunidade tradicional, nos termos do Decreto 6.040/2007.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento, para resposta acerca do acatamento ou não desta recomendação.

Fixa-se o prazo 30 (trinta) dias, para que se manifestem acerca das medidas adotadas em relação aos empreendimentos instalados, em instalação ou prospecção, em territórios quilombolas ou de assentamentos de reforma agrária, notadamente nas comunidades quilombolas de Cacimba Nova - São João do Tigre (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Abreu - Nova Palmeira (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra Feia e Aracati Chã I e II - Cacimbas (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Talhado Rural e Urbano (Parque Eólico e Usina Solar), Comunidade Quilombola Pitombeira - Várzea (Usina Solar), Comunidade Quilombolas Santa Tereza, Mãe D'Água e Barreiras - Coremas (Usina Solar), Comunidade Quilombola Santa Rosa - Boa Vista (Linha de Transmissão) e Comunidade Quilombola Cruz da Menina - Dona Inês (Linha de Transmissão).

Encaminhe-se, para fins de ciência, cópia desta recomendação para SUDEMA, EMPAER, CECNEQ, MIR, ANEEL, 6ª CCR, ENERGISA, FETAG e CNPCT.

O decurso do prazo sem manifestação ou o não atendimento injustificado

desta Recomendação, ensejará a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, à força da violação dos dispositivos legais pertinentes.

João Pessoa, data da assinatura digital.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Defensor Público Federal

DIANA FREITAS DE ANDRADE
Defensora Pública Federal

FERNANDA PERES DA SILVA
Defensora Pública do Estado da Paraíba

FRANCISCO LIANZA NETO
Promotor de Justiça

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO
Promotora de Justiça do CAO Cidadania e Direitos Fundamentais
(em apoio funcional)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00023925/2023 RECOMENDAÇÃO nº 22-2023**

Signatário(a): **FERNANDA PERES DA SILVA**

Data e Hora: **18/05/2023 17:03:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LIANA ESPINOLA PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **18/05/2023 17:14:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **18/05/2023 17:32:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DIANA FREITAS DE ANDRADE**

Data e Hora: **18/05/2023 18:56:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**

Data e Hora: **18/05/2023 20:57:01**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FRANCISCO LIANZA NETO**

Data e Hora: **19/05/2023 15:52:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b2c02626.db64769d.df2b72b5.e8560641